

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.403, de 2008, oriundo do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.

A proposição prevê que a escola manterá cursos de nível médio e de educação profissional, a serem definidos pelo Ministérios da Educação, e que a instalação do estabelecimento subordinar-se-á à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.403, de 2008, veio à Câmara dos Deputados para analisá-lo na condição de Casa revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como defende o autor da proposição no Senado Federal, embora o Município de Nova Mamoré tenha população de pouco mais de vinte mil habitantes e área pouco superior a dez mil quilômetros quadrados, ele localiza-se numa região estratégica, tendo como limites geográficos a Bolívia e o Rio Madeira.

A economia do município é baseada na agricultura, pecuária e extrativismo vegetal, contando, no entanto, com mais de trezentos estabelecimentos comerciais e 27 unidades empresariais de transformação, além de ser um dos grandes produtores de gado do Estado de Rondônia, cujo rebanho conta com mais de 320 mil cabeças. Também as culturas de café, milho, arroz, feijão e mandioca são bastante significativas, além de frutas típicas da região.

Diante de tal quadro da economia local, é plenamente justificável a instalação de uma escola técnica federal para garantir a formação de mão-de-obra especializada e específica para as atividades desenvolvidas na região, impulsionando assim, de forma determinante, o desenvolvimento local.

É de se ressaltar, ainda, que tal iniciativa se coaduna com a política de expansão da rede de educação tecnológica e profissional adotada pelo Ministério da Educação no atual governo, que vem conferindo especial importância estratégica a esse tipo de formação, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação do projeto sob análise.

Não obstante, cabe ressaltar que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de

Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Tal análise, entretanto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.403, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO NAZIF
Relator